Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 523/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5538/2018
PROTOCOLO	: 1905440
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO MENDES
INTERESSADO	: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA, DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA, C LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME, MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI ME, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME, A. D. DAMINELLI - EIRELI , DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME, ANGAÍ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA .
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase) e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017, realizados pelo Fundo Municipal de Nova Alvorada do Sul e as empresas Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica Ms Ltda, Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda, Centermedi Comércio De Produtos Hosp. Ltda, Delta Med Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, Assunção & Moretto Ltda, C Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli Me, Mc Produtos Médico Hospitalares Eireli Me, Comercial Mark Atacadista Ltda – Me, A. D. Daminelli - Eireli , Distribuidora Brasil Coml De Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Águia Distribuidora De Medicamentos E Suprimentos Eireli – Me, Angaí Distribuidora De Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 043/2017, realizado pelo ***Fundo Municipal de Nova Alvorada do Sul***, objetivando a aquisição futura de medicamentos para atender a demanda da Rede Municipal de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise – ANA- DFS – 29210/2018, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde asseverou pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório e ***irregularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços devido à intempestividade da remessa de documentos e da ausência do comprovante de publicação da Ata de Registro de Preços estando em desacordo com a Resolução nº 54/2016.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer 22820/2018, manifestando-se pela ***regularidade com ressalvas*** do procedimento licitatório e ***irregularidade*** da Ata de Registro de Preços.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados para apresentar resposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial (1ª fase).

Segundo consta da Análise, a Divisão de Fiscalização e Saúde aduziu a intempestividade na remessa dos documentos e ausência do comprovante de publicação da Ata de registro de Preço, estando em desconformidade com a Resolução nº 54/2016.

Em que pese o posicionamento dos órgãos de apoio, constato, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais foram devidamente cumpridos quanto à formalização das Atas de Registro de Preços supramencionada.

Extrai-se da peça 96 a comprovação da publicação da Ata de Registro de preços, demonstrando que a irregularidade apontada pela equipe técnica não subsiste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** no sentido de:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm